



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
Governo do Estado do Espírito Santo

## **DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 000003/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003076/2023**

Trata-se do Processo Administrativo nº 003076/2023, referente à Tomada de Preços nº 003/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIEF QUARTEIRÃO EM RIO NOVO DO SUL/ES.**

### **I – BREVE RELATO HISTÓRICO**

#### **Da Publicação**

O presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (edição de 15/09/2023), no Jornal A Tribuna (edição de 15/09/2023), no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES) e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 03/10/2023.

#### **Das Impugnações**

O Edital não foi impugnado.

#### **Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes**

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 03/10/2023, na sala de reuniões do CRAS, situada na Rua Capitão Bley, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 799/2023, de 12 de junho de 2023, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR. e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA, FILIPE ROBSON MOULIN DA PASCHOA e MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: em que protocolaram os envelopes. Protocolaram seus envelopes as seguintes empresas: C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.964.358/0001-00, CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - EPP, CNPJ: 31.281.652/0001-75, J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 33.611.117/0001-60, JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 37.079.238/0001-64, JPR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.677.828/0001-32, LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 35.956.838/0001-38 e VT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 36.892.519/0001-79.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.964.358/0001-00, com representação legal do(a) Sr(a) MARCIO VALENTIN CARLETTI MARINHO, CPF:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

088.128.387-82; J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 33.611.117/0001-60, com representação legal do(a) Sr(a) JULLIANA REIS DO SANTOS TORQUATO PEREIRA, CPF: 122.686.457-03; JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 37.079.238/0001-64, com representação legal do(a) Sr(a) LORIVAL JOSE DA SILVA, CPF: 092.015.267-84; JPR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.677.828/0001-32, com representação legal do(a) Sr(a) ROGERIO SILVA TORRES, CPF: 071.012.757-02; LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76, com representação legal do(a) Sr(a) EULLER CASTELARI DIIRR, CPF: 182.639.897-01. As empresas CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - EPP, CNPJ: 31.281.652/0001-75 e VT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 36.892.519/0001-79 não enviaram representante, nem qualquer documento de credenciamento para o certame. O senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF: 086.967.527-38, em vista de não possuir documentos de credenciamento, participou da sessão como ouvinte, em atenção aos interesses da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 35.956.838/0001-38

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos Habilitatórios.

Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra aos representantes presentes para que registrassem suas ponderações quantos aos documentos analisados.

Fizeram uso da palavra os representantes das empresas a seguir relacionadas, nos seguintes termos:

**LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME** – Sobre a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, não foi encontrado o atestado operacional sobre o item AZULEJO BRANCO 15 X 15 CM, JUNTAS A PRUMO, ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO COLANTE, REJUNTAMENTO BRANCO. Sobre a empresa VT CONSTRUTORA LTDA, não foi encontrado o item de relevância MURO DE ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS 10X20X20CM, COM PILARES A CADA 2 METROS ESPESSURA 10CM E ALTURA = 2,50M REVESTIDO COM CHAPISCO E REBOCO relativo à qualificação técnica profissional; também não foi encontrado o acervo técnico desta empresa relativo à qualificação técnica operacional de nenhum dos itens. Sobre a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, não foi encontrado acervo operacional da empresa. Sobre a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o atestado referente ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRANITO não possui autenticidade, seja eletrônica ou seja expedida pela Prefeitura de Rio Novo do Sul. Quanto à empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, no que tange à Qualificação Econômico Financeira, pede diligência para que seja verificada a autenticidade do livro diário apresentado, uma vez que a numeração do mesmo parece indicar haver alguma divergência. Quanto à empresa JPR CONSTRUTORA LTDA, não foi encontrado o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço.

**J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA** – Sobre a empresa VT CONSTRUTORA LTDA, não foi encontrado o item de relevância MURO DE ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS 10X20X20CM, COM PILARES A CADA 2 METROS ESPESSURA 10CM E ALTURA = 2,50M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

REVESTIDO COM CHAPISCO E REBOCO relativo à qualificação técnica profissional; também não foi encontrado o acervo técnico desta empresa relativo à qualificação técnica operacional de nenhum dos itens. Sobre a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, esta não atendeu ao item 6.3 do edital, relativo à exigência de capital social mínimo.

**JPR CONSTRUTORA LTDA** – Sobre a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não foi encontrado acervo operacional de nenhum dos itens. Sobre a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, não foi encontrado o item AZULEJO BRANCO 15 X 15 CM, JUNTAS A PRUMO, ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO COLANTE, REJUNTAMENTO BRANCO no quantitativo mínimo exigido na Qualificação Técnica Operacional. Sobre a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não foi encontrado o item MURO DE ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS 10X20X20CM, COM PILARES A CADA 2 METROS ESPESSURA 10CM E ALTURA = 2,50M REVESTIDO COM CHAPISCO E REBOCO no quantitativo mínimo exigido na Qualificação Técnica Operacional. Sobre a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, esta não atendeu ao item 6.3 do edital, relativo à exigência de capital social mínimo e a Certidão CREA Pessoa Jurídica está com o Capital Social informado inferior ao solicitado no Edital. Sobre a empresa VT CONSTRUTORA LTDA, não foi encontrado o acervo técnico da empresa relativo à qualificação técnica operacional de nenhum dos itens.

O representante da empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA informou não ter apontamentos a fazer.

A título de contraditório, o Presidente concedeu a palavra aos representantes das empresas questionadas para apresentarem defesa se assim quiserem, os quais assim se manifestaram:

**LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME** – Não está comprovado no Capital Social o valor de 10%, porém, está comprovado nos índices e no Balanço, em valor superior ao exigido.

**J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA** – O acervo operacional se encontra nas páginas 173 a 177 da documentação apresentada.

**JPR CONSTRUTORA LTDA** – Quanto aos termos de abertura, fechamento e autenticação, esta empresa se enquadra no item 6.1, observação 3, sendo escriturada pelo Sistema de Escrituração Digital SPED. A abertura, fechamento e autenticação do livro na JUCEES não é o caso de nossa empresa.

**JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – A autenticação do acervo do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRANITO se encontra na última folha. Quanto ao acervo operacional, o atestado do engenheiro, por ser próprio, é válido para a qualificação profissional e operacional, enquanto este estiver no quadro da empresa.

Frente aos questionamentos suscitados, o Presidente decidiu suspender a sessão para realização de análise mais apurada dos documentos. Esclareceu, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

### **Das Diligências**

A pedido do competente setor técnico, foram realizadas diligências relativas à Qualificação Econômico Financeira.

A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento solicitou as seguintes diligências:

- JPR CONSTRUÇÕES LTDA: apresentação dos termos de abertura e encerramento e notas explicativas, exigidas no item 6.1;
- JS TORQUATO ENGENHARIA LTDA: apresentação do cálculo correto do índice de liquidez geral;
- CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – EPP: apresentação do livro caixa autenticado, para demonstrar que não está obrigada à apresentação do balanço patrimonial através do Sistema Público de Escrituração Digital SPED-ECD.

Através de e-mails encaminhados em 23/09/2023 e 24/10/2023, as empresas diligenciadas apresentaram os documentos contidos às fls. 1168-1174, os quais foram encaminhados à análise da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

### **Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município**

Os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) de todas as empresas participantes do certame – abordando especialmente os questionamentos levantados em sede da Sessão Pública realizada no dia 21/09/2023.

Em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, concluiu pela HABILITAÇÃO das empresas C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, JPR CONSTRUTORA LTDA, J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA e SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, considerando que tais empresas apresentaram corretamente sua documentação e cumpriram com os itens de relevância, seja de Qualificação Técnica Profissional, seja de Qualificação Técnica Operacional.

Quanto à empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, ponderou o seguinte:

***Empresa CONSTRUSUL Págs. 333-428:***

*A empresa apresentou o registro no CREA.*

***Atestado de Capacidade técnico operacional***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima:	Quantidade Apresentada	Atende ou Não Atende
1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada	500,00 M2	2.626,78	Atende
2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco	40,00 M	28,00	Não atende
3	Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco	300,00 M2	863,93	Atende

A empresa não atendeu a quantidade mínima exigida no edital quanto a capacidade técnica operacional.

Item	Descrição dos Serviços	Apresentada
1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada	Apresentou
2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco	Apresentou
3	Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco	Apresentou

A empresa apresentou o atestado de Capacidade técnica profissional desta forma foi atendido as exigências do edital, **no entanto a empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica operacional.**

Quanto à empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ponderou o seguinte:

**Empresa FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Págs. 499 a 580:**

A empresa apresentou o registro no CREA.

**Atestado de Capacidade técnico operacional**

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima:	Quantidade Apresentada	Atende ou Não Atende
1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada	500,00 M2	0,00	Não atende
2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco	40,00 M	0,00	Não atende
3	Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco	300,00 M2	0,00	Não atende

A empresa não apresentou o atestado capacidade técnica operacional de acordo com o exigido no edital. **Portanto a empresa não atendeu os requisitos do edital.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Apresentada</b>
1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada	Apresentou
2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco	Não apresentou
3	Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco	Apresentou

A empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica profissional, **portanto não atendeu o exigido no edital.**

Quanto à empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, ponderou o seguinte:

**Empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME Págs. 880 a 966:**

A empresa apresentou o registro no CREA.

**Atestado de Capacidade técnico operacional**

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Quantidade Mínima:</b>	<b>Quantidade Apresentada</b>	<b>Atende ou Não Atende</b>
1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada	500,00 M2	486,24	Não atende
2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco	40,00 M	62,12	Atende
3	Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco	300,00 M2	327,26	Atende

A empresa não apresentou o atestado capacidade técnica operacional de acordo com o exigido no edital. **Portanto a empresa não atendeu os requisitos do edital.**

<b>Item</b>	<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Apresentada</b>
1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada	Apresentou
2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco	Apresentou
3	Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco	Apresentou

A empresa apresentou o atestado de capacidade técnica profissional com os Engenheiro Cívica Zaire Lage Brandão Neto e Max Marcondes Lemos Costa, atendendo o exigido no edital.

Porém a empresa deverá ser desclassificada pois não atendeu a qualificação técnica operacional exigida em edital

Quanto à empresa VT CONSTRUTORA LTDA, ponderou o seguinte:

**Empresa VT CONSTRUTORA LTDA Págs. 1059 a 1149:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

A empresa apresentou o registro no CREA.

**Atestado de Capacidade técnico operacional**

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima:	Quantidade Apresentada	Atende ou Não Atende
1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada	500,00 M2	0,00	Não atende
2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco	40,00 M	0,00	Não atende
3	Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco	300,00 M2	0,00	Não atende

A empresa não apresentou o atestado capacidade técnica operacional de acordo com o exigido no edital. **Portanto a empresa não atendeu os requisitos do edital.**

Item	Descrição dos Serviços	Apresentada
1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada	Apresentou
2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco	Não apresentou
3	Azulejo branco 15 x 15 cm, juntas a prumo, assentado com argamassa de cimento colante, rejuntamento branco	Apresentou

A empresa apresentou o atestado de capacidade técnica profissional com os Engenheiro Civil Elson Teixeira Gatto Filho, **porém não atendeu o exigido no edital.**

**Da Análise da Qualificação Econômico Financeira em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças do Município**

Os autos foram encaminhados para o Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovanelli, para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes do certame.

Em sua primeira manifestação, o Secretário Municipal de Finanças assim se manifestou:

*A Empresa CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, foi constituída em 06/2016, foi optante do optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos - Simples Nacional até 2022, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas dentro das normas contábeis exigidas, alusivas ao exercício de 2022, nas fls. 478/491. Verifica-se que os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados e demonstram resultado dentro do esperado.*

*A empresa CONSTROSUL CONSTRUTORA LTDA, foi constituída em 10/1986, não é optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos - Simples Nacional, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas, alusivas ao exercício*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

de 2022, nas fls. 408/422, verifica-se que os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados e demonstram resultado dentro do esperado.

Ressalta-se que por não ser optante do simples nacional, estaria obrigada a apresentação do balanço no Sistema Público de Escrituração Digital SPED-ECD, exceto se cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981/95, ou seja, que mantiverem o Livro Caixa, o que não ficou comprovado.

A empresa JS TORQUATO ENGENHARIA LTDA, foi constituída em 05/2019, é optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fás 682/734. As demonstrações contábeis não seguiram as normas contábeis (ITG1000) aplicadas à micro e pequenas empresas. Outrossim, o índice de liquidez geral está calculado de forma equivocada.

A Empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi constituída em 05/2020, foi optante do optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos - Simples Nacional até 2022. Não apresentou as demonstrações financeiras, tampouco os índices que comprovam a boa condição financeira da empresa, exigidas no item 6.1 e 6.2 do edital.

A empresa JPR CONSTRUÇÕES LTDA, foi constituída em 03/2009, atualmente não é optante do regime simplificado de arrecadação de tributos - Simples Nacional, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas dentro das normas contábeis exigidas, através da escrituração contábil digital-ECD, que foi confirmado sua autenticidade no portal [http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsulta Situação Contábil](http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsulta/Situação%20Contábil), alusivas ao exercício de 2022, nas fls. 632/644. Verifica-se que os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados e demonstram resultado dentro do esperado, entretanto, não foi localizado o termo de abertura e encerramento e as notas explicativas, exigidas no item 6.1 do edital.

A empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA, foi constituída em 11/2017, é optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 947/960. As demonstrações contábeis da empresa apresentam os índices financeiros dentro do esperado, entretanto não apresenta as notas explicativas exigidas no item 6.1 do edital. Outrossim, o capital social registrado no balanço patrimonial, não satisfaz a exigência do item 6.3, do qual a exigência é de um capital social mínimo de R\$ 213.000,00.

Ressalta-se que em algumas decisões de tribunais superiores, o entendimento é que a empresa tenha a comprovação de ter capital mínimo, conforme dispôs o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do Acórdão 2326/2019 - Plenário:

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31. §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

Neste diapasão, a empresa, através do seu balanço patrimonial demonstra ter saldo em caixa de R\$ 598.873,82 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) logo, atenderia a exigência do item 6.3.

A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI, foi constituída em 12/1990, é optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos desde 2007, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

de 2022 nas fls. 1025/1051. As demonstrações foram elaboradas/apresentadas dentro das normas contábeis. As demonstrações contábeis apresentam os índices financeiros dentro do esperado.

A empresa VT CONSTRUTORA EIRELI, foi constituída em 04/2020, é optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 1100/1132. As demonstrações foram elaboradas/apresentadas dentro das normas contábeis. As demonstrações contábeis apresentam os índices financeiros dentro do esperado.

Após análise dos documentos relativos a qualificação financeira das empresa licitantes, pugno por habilitar as empresas CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI E VT CONSTRUTORA EIRELI, e por diligenciar às empresas CONSTROSUL CONSTRUTORA LTDA, para apresentação do livro caixa autenticado, para demonstrar que não está obrigada a apresentação do balanço patrimonial através do Sistema Público de Escrituração Digital SPED-ECD; a JS TORQUATO ENGENHARIA LTDA para apresentar o cálculo correto do índice de liquidez geral e, a empresa JPR CONSTRUÇÕES LTDA, para apresentação dos termos de abertura e encerramento e notas explicativas, exigidas no item 6.1.

Quanto a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA, ela não apresentou as notas explicativas, e não demonstrou ter capital social suficiente para atender à exigência do item 6.3, o que seria motivo de inabilitação, entretanto devido a alguns jugados, deixo a análise para a comissão de licitação.

Por fim, pugno pela INABILITAÇÃO da empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por não ter apresentado os documentos exigidos na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, no item 6 do edital.

Realizadas as diligências e procedidas às análises complementares, o Secretário Municipal de Finanças concluiu:

Compulsando os autos, verifica-se que as empresas JPR CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou o termo de abertura e encerramento e notas explicativas, e a JS TORQUATO ENGENHARIA LTDA para apresentou novo cálculo correto do índice de liquidez geral.

Já a empresa CONSTROSUL CONSTRUTORA LTDA, apresentou sua justificativa, aduzindo o entendimento que "quem não utiliza não estaria obrigado a fazer tal comprovação, independentemente de existir uma obrigação fiscal nesse sentido".

Pois bem, a Carta Magna no seu Art. 5, Inciso II, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A obrigatoriedade da escrituração através do Sistema Público Digital - ECD, está disposta no Art. 1.179 do novo código Civil. "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico" e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, No. 1.774/2017.

A exceção de tal exigência, fica para as pessoas jurídicas do lucro presumido que mantenham a escrituração do Livro Caixa prevista no parágrafo único do Art. 45 da Lei 8.981/95.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*A solicitação para apresentar o livro caixa, visa sanar a ausência de documento obrigatório, ou seja, não mantendo/apresentado o livro caixa, conforme dispõe a legislação supracitada, a empresa está obrigada a apresentação do balanço através do Sistema Público Digital - ECD, logo, os documentos apresentados para efeitos de comprovação da regularidade financeira tornam-se nulo, pois não atende a legislação fiscal em regência.*

*Diante ao exposto, pugno pela habilitação das empresas JPR CONSTRUÇÕES LTDA e JS TORQUATO ENGENHARIA LTDA, por terem atendido as exigências contidas no edital e por inabilitar a empresa CONSTROSUL LTDA, por não atender as exigências.*

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

## **II – DA HABILITAÇÃO**

### **Considerações Prévias**

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos Habilitatórios apresentados, conforme segue.

### **Da Análise Geral**

#### **▪ CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**

- ✓ Habilitação Jurídica

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou seus documentos regularmente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

✓ Regularidade Fiscal e Trabalhista

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou seus documentos regularmente.

✓ Qualificação Técnica

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Quanto à Qualificação Técnica Profissional, a empresa deu cumprimento a todos os itens de relevância, tendo apresentado atestado de capacidade técnica profissional, atendendo o exigido no edital.

Demais disso, foi comprovada a existência de vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável; foi apresentado o devido Termo de Compromisso do Profissional e a Declaração de Conhecimento do Local/Atestado de Visita Técnica. Além disso, foram apresentados o Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (CREA/Pessoa Jurídica) e a Prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no Órgão (CREA/Pessoa Física).

Entretanto, em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, em sede de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, concluiu que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não atendeu o quantitativo mínimo do item 2 (Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco).

Por esse motivo, deve ser INABILITADA a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, item 2.

✓ Qualificação Econômico-Financeira:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovaneli.

Neste pleito, conforme já relatado acima, a Empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas, alusivas ao exercício de 2022, nas fls. 408/422.

Foi apresentada a devida Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de sua validade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Ocorre que, conforme entendimento contábil já esposado nesta peça, por não ser optante do simples nacional, a empresa estaria obrigada à apresentação do balanço no Sistema Público de Escrituração Digital SPED-ECD, exceto se cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981/95, ou seja, que mantiverem o Livro Caixa, o que não ficou comprovado.

Em resposta à diligência realizada, a empresa apresentou sua justificativa, aduzindo o entendimento de que "quem não utiliza não estaria obrigado a fazer tal comprovação, independentemente de existir uma obrigação fiscal nesse sentido".

Como visto acima, as justificativas apresentadas não foram aceitas pelo Setor Técnico do Município, o qual pugnou pela imprestabilidade dos documentos para comprovação dos índices econômicos exigidos pelo Edital, uma vez que não atendem à legislação fiscal de regência.

Nesta toada, deve a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP ser INABILITADA por descumprimento da Cláusula IX, Item 6.1, obs. 3 do Edital e por decorrência, por descumprimento, também, dos subitens 6.2 e 6.3.

✓ Regularidade Social

A Empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

✓ Condição de ME/EPP

Relativamente aos benefícios para ME/EPP, em pesquisa junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>1</sup>, constatamos que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP é uma NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil em 30/06/2014.

Forte nisso, verificamos que a empresa apresentou: 1) Balanço Patrimonial e DRE (em desacordo com a forma legal); 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Contudo, deixou de apresentar o que se exige no item 2, qual seja, o Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Assim, nos termos do edital, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não faz *jus* aos benefícios de ME/EPP.

✓ CONCLUSÃO

---

<sup>1</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**Neste pleito, declaro INABILITADA a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea "a", item 2; por descumprimento da Cláusula IX, Item 6.1, obs. 3 e, por decorrência, por descumprimento, também, dos subitens 6.2 e 6.3.**

▪ **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI**

✓ **Habilitação Jurídica**

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou seus documentos regularmente.

✓ **Regularidade Fiscal e Trabalhista**

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou seus documentos regularmente.

✓ **Qualificação Técnica**

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, concluiu pela HABILITAÇÃO da empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, por considerar que esta atendeu a todos os itens de relevância, seja de Qualificação Técnica Profissional, seja de Qualificação Técnica Operacional.

Demais disso, foi comprovada a existência de vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável; foi apresentado o devido Termo de Compromisso do Profissional e a Declaração de Conhecimento do Local/Atestado de Visita Técnica. Além disso, foram apresentados o Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (CREA/Pessoa Jurídica) e a Prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no Órgão (CREA/Pessoa Física).

✓ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovanelli.

Neste pleito, conforme já relatado acima, a Empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas dentro das normas contábeis exigidas, alusivas ao exercício de 2022, nas fls.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

478/491, sendo que os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados e demonstram resultado dentro do esperado.

Foi apresentada a devida Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de sua validade.

✓ Regularidade Social

A Empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

✓ Condição de ME/EPP

Relativamente aos benefícios para ME/EPP, em pesquisa junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>2</sup>, constatamos que a empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI é uma NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, excluída por opção do contribuinte em 31/12/2022.

Forte nisso, verificamos que a empresa apresentou: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Contudo, deixou de apresentar o que se exige no item 2, qual seja, o Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Assim, nos termos do edital, a empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI não faz jus aos benefícios de ME/EPP.

✓ CONCLUSÃO

**Neste pleito, em vista do cumprimento regular das exigências editalícias, declaro HABILITADA a empresa C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI.**

▪ **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

✓ Habilitação Jurídica

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ Regularidade Fiscal e Trabalhista

<sup>2</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ **Qualificação Técnica**

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Foi apresentado o Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (CREA/Pessoa Jurídica) e a Declaração de Conhecimento do Local/Atestado de Visita Técnica.

Contudo, quanto à Qualificação Técnica Profissional, a empresa não deu cumprimento a todos os itens de relevância, tendo descumprido o item 2 (Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco).

Não foi apresentada a Prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no Órgão (CREA/Pessoa Física). Em lugar disso, foi apresentada uma ART em nome do engenheiro, descumprindo-se o edital. Também não foi comprovada a existência de vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável, nem apresentado o Termo de Compromisso do Profissional.

Demais disso, em sede de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, a empresa não atendeu à quantidade mínima exigida para nenhum dos itens. Ressalte-se que, conforme Cláusula IX, item 5.2.d, o profissional deverá estar vinculado a empresa na época da emissão do atestado, o que não ocorre nessa situação. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com sua finalidade, que é comprovar se a própria licitante já executou obras de características semelhantes às do objeto licitado.

Por esse motivo, deve ser INABILITADA a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por descumprimento da Cláusula IX, item 5, alínea “b”; item 5.1, alínea “b”, item 2, item 5.1 alíneas “c” e “e”; e item 5.2, alínea “a” itens 1, 2 e 3.

✓ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovaneli.

Neste pleito, conforme já relatado acima, a Empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas. Assim, restou descumprida a Cláusula IX, item 6, subitem 6.1. Em decorrência disso, restou prejudicada a análise dos índices que comprovam a boa condição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

financeira da empresa (ILC, ISG, ILG e Capital Social Integralizado), exigidos no item 6.2 e 6.3 do edital.

Por outro lado, foi apresentada a devida Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de sua validade.

Assim, deve ser INABILITADA a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por descumprimento da Cláusula IX, item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.3.

✓ Regularidade Social

Como já dito, a Empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF sem assinatura.

✓ Condição de ME/EPP

Relativamente aos benefícios para ME/EPP, em pesquisa junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>3</sup>, constatamos que a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é uma NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil em 31/12/2022.

Forte nisso, verificamos que a empresa apresentou: 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Não apresentou, contudo: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Assim, nos termos do edital, a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não faz jus aos benefícios de ME/EPP.

✓ CONCLUSÃO

**Neste pleito, em vista do cumprimento regular das exigências editalícias, declaro INABILITADA a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, alínea "b"; item 5.1, alínea "b", item 2, item 5.1 alíneas "c" e "e"; e item 5.2, alínea "a" itens 1, 2 e 3; e item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.3.**

▪ JPR CONSTRUTORA LTDA

✓ Habilitação Jurídica

<sup>3</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ Regularidade Fiscal e Trabalhista

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ Qualificação Técnica

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, concluiu pela HABILITAÇÃO da empresa JPR CONSTRUTORA LTDA, por considerar que esta atendeu a todos os itens de relevância, seja de Qualificação Técnica Profissional, seja de Qualificação Técnica Operacional.

Demais disso, foi comprovada a existência de vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável; foi apresentado o devido Termo de Compromisso do Profissional e a Declaração de Conhecimento do Local/Atestado de Visita Técnica. Além disso, foram apresentados o Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (CREA/Pessoa Jurídica) e a Prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no Órgão (CREA/Pessoa Física).

✓ Qualificação Econômico-Financeira:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovaneli.

Neste pleito, conforme já relatado acima, a Empresa JPR CONSTRUTORA LTDA apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas dentro das normas contábeis exigidas, através da escrituração contábil digital-ECD, que foi confirmado sua autenticidade no portal <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsulta> Situação Contábil, alusivas ao exercício de 2022, nas fls. 632/644. Os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados, demonstrando resultado dentro do esperado. Contudo, restaram ausentes o termo de abertura e encerramento e as notas explicativas.

Como visto, a empresa foi diligenciada para apresentar tais documentos. Após diligência, pugnou-se pela habilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Foi apresentada a devida Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de sua validade.

✓ Regularidade Social

A Empresa JPR CONSTRUTORA LTDA apresentou corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

✓ Condição de ME/EPP

Relativamente aos benefícios para ME/EPP, em pesquisa junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>4</sup>, constatamos que a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA é uma NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, excluída por Opção do Contribuinte em 31/12/2019.

Forte nisso, verificamos que a empresa apresentou: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF); 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Assim, nos termos do edital, a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA faz *jus* aos benefícios de ME/EPP.

✓ CONCLUSÃO

**Neste pleito, em vista do cumprimento regular das exigências editalícias, declaro HABILITADA a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA.**

▪ **J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA**

✓ Habilitação Jurídica

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ Regularidade Fiscal e Trabalhista

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ Qualificação Técnica

<sup>4</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Ressalte-se, ainda, que, seguindo entendimento consolidado em nossos tribunais de controle, entendemos não haver obrigatoriedade legal de registro no CREA do atestado de capacidade técnico operacional – sobre isso, cite-se o ACÓRDÃO 2326/2019 (Plenário) do TCU e PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO.

Em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, concluiu pela HABILITAÇÃO da empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, por considerar que esta atendeu a todos os itens de relevância, seja de Qualificação Técnica Profissional, seja de Qualificação Técnica Operacional.

Demais disso, foi comprovada a existência de vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável; foi apresentado o devido Termo de Compromisso do Profissional e a Declaração de Conhecimento do Local/Atestado de Visita Técnica. Além disso, foram apresentados o Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (CREA/Pessoa Jurídica) e a Prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no Órgão (CREA/Pessoa Física).

✓ Qualificação Econômico-Financeira:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovaneli.

Neste pleito, conforme já relatado acima, a Empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 682/734. Porém, o índice de liquidez geral foi calculado de forma equivocada. Como visto, a empresa foi diligenciada para apresentar o cálculo correto. Após diligência, concluiu-se pela sua correção, pugnando pela habilitação.

Foi apresentada a devida Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de sua validade.

✓ Regularidade Social

A Empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA apresentou corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

✓ Condição de ME/EPP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Relativamente aos benefícios para ME/EPP, em pesquisa junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>5</sup>, constatamos que a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA é uma OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Forte nisso, verificamos que a empresa apresentou: 1) Comprovante de opção pelo Simples; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Assim, nos termos do edital, a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA faz *jus* aos benefícios de ME/EPP.

✓ CONCLUSÃO

**Neste pleito, em vista do cumprimento regular das exigências editalícias, declaro HABILITADA a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA.**

▪ **LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME**

✓ Habilitação Jurídica

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou seus documentos regularmente.

✓ Regularidade Fiscal e Trabalhista

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou seus documentos regularmente.

✓ Qualificação Técnica

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Quanto à Qualificação Técnica Profissional, a empresa deu cumprimento a todos os itens de relevância, tendo apresentado atestado de capacidade técnica profissional com os Engenheiro Civis Zaire Lage Brandão Neto e Max Marcondes Lemos Costa, atendendo o exigido no edital.

Demais disso, foi comprovada a existência de vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável; foi apresentado o devido Termo de Compromisso do Profissional e a Declaração de Conhecimento do Local/Atestado de Visita Técnica. Além

<sup>5</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

disso, foram apresentados o Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (CREA/Pessoa Jurídica) e a Prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no Órgão (CREA/Pessoa Física).

Entretanto, em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, em sede de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, concluiu que a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME não atendeu o quantitativo mínimo do item 1 (Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada).

Por esse motivo, deve ser INABILITADA a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “a”, item 1.

✓ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, o Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovaneli, a Empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas, alusivas ao exercício de 2022, nas fls. 947/960, sendo que estes apresentam os índices financeiros dentro do esperado.

Foi apresentada a devida Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de sua validade.

Todavia, foi informado que o capital social registrado no balanço patrimonial, não satisfaz a exigência do item 6.3, do qual a exigência é de um capital social mínimo de R\$ 213.000,00.

Em sua manifestação, o Secretário ressaltou a existência de decisões de tribunais superiores nas quais há o entendimento de que a empresa deve ser obrigada à comprovação de ter “capital mínimo” (e não “capital social mínimo”), destacando o Acórdão 2326/2019 – Plenário.

Pois bem.

Nesse ponto, entendemos por aplicável o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, em sendo insuficiente a comprovação do capital social mínimo exigido na Cláusula IX, item 6.3, deve a empresa ser inabilitada.

Demais disso, veja-se que o edital se encontra em compasso com a Súmula 275 do TCU:

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Nesta toada, deve a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME ser INABILITADA por descumprimento da Cláusula IX, item 6.3.

✓ Regularidade Social

A Empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

✓ Condição de ME/EPP

Relativamente aos benefícios para ME/EPP, em pesquisa junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>6</sup>, constatamos que a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME é uma OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Forte nisso, verificamos que a empresa apresentou: 1) Comprovante de opção pelo Simples; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Contudo, sua CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL possui data de expedição maior do que 90 dias, em contrariedade ao que exige o edital.

Assim, nos termos do edital, a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME não faz jus aos benefícios de ME/EPP.

✓ CONCLUSÃO

**Neste pleito, declaro INABILITADA a empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea "a", item 1 e Cláusula IX, item 6.3.**

▪ **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA**

✓ Habilitação Jurídica

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ Regularidade Fiscal e Trabalhista

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA apresentou seus documentos regularmente.

<sup>6</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

✓ **Qualificação Técnica**

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, concluiu pela HABILITAÇÃO da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, por considerar que esta atendeu a todos os itens de relevância, seja de Qualificação Técnica Profissional, seja de Qualificação Técnica Operacional.

Demais disso, foi comprovada a existência de vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável; foi apresentado o devido Termo de Compromisso do Profissional e a Declaração de Conhecimento do Local/Atestado de Visita Técnica. Além disso, foram apresentados o Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (CREA/Pessoa Jurídica) e a Prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no Órgão (CREA/Pessoa Física).

✓ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovaneli.

Neste pleito, conforme já relatado acima, a Empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 1025/1051. As demonstrações foram elaboradas/apresentadas dentro das normas contábeis. As demonstrações contábeis apresentam os índices financeiros dentro do esperado.

Foi apresentada a devida Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de sua validade.

✓ **Regularidade Social**

A Empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA apresentou corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

✓ **Condição de ME/EPP**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Relativamente aos benefícios para ME/EPP, em pesquisa junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>7</sup>, constatamos que a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA é uma OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Forte nisso, verificamos que a empresa apresentou: 1) Comprovante de opção pelo Simples; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Contudo, sua CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL possui data de expedição maior do que 90 dias, em contrariedade ao que exige o edital.

Assim, nos termos do edital, a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA não faz jus aos benefícios de ME/EPP.

✓ CONCLUSÃO

**Neste pleito, em vista do cumprimento regular das exigências editalícias, declaro HABILITADA a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA.**

▪ VT CONSTRUTORA LTDA

✓ Habilitação Jurídica

No que concerne à Habilitação Jurídica, a empresa VT CONSTRUTORA LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ Regularidade Fiscal e Trabalhista

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa VT CONSTRUTORA LTDA apresentou seus documentos regularmente.

✓ Qualificação Técnica

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Ressalte-se, ainda, que, seguindo entendimento consolidado em nossos tribunais de controle, entendemos não haver obrigatoriedade legal de registro no CREA do atestado de capacidade técnico operacional – sobre isso, cite-se o ACÓRDÃO 2326/2019 (Plenário) do TCU e PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO.

<sup>7</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Foi comprovada a existência de vínculo profissional entre a licitante e o engenheiro responsável; foi apresentado o devido Termo de Compromisso do Profissional e a Declaração de Conhecimento do Local/Atestado de Visita Técnica. Além disso, foram apresentados o Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (CREA/Pessoa Jurídica) e a Prova de regularização do profissional junto ao CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição no Órgão (CREA/Pessoa Física).

Contudo, em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, em sede de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, concluiu que a empresa VT CONSTRUTORA LTDA não apresentou o atestado capacidade técnica operacional de acordo com o exigido no edital. Assim, não foram atendidos os quantitativos mínimos dos três itens de relevância.

Quanto à Qualificação Técnica Profissional, a empresa não deu cumprimento a todos os itens de relevância, tendo descumprido o item 2 (Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 metros espessura 10cm e altura = 2,50m revestido com chapisco e reboco).

Por esse motivo, deve ser INABILITADA a empresa VT CONSTRUTORA LTDA por descumprimento da Cláusula IX, item 5.1, alínea “b”, item 2; e Cláusula IX, item 5.2, alínea “a”, itens 1, 2 e 3.

✓ Qualificação Econômico-Financeira:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovaneli.

Neste pleito, conforme já relatado acima, a Empresa VT CONSTRUTORA LTDA apresentou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas alusivas ao exercício de 2022 nas fls. 1100/1132. As demonstrações foram elaboradas/apresentadas dentro das normas contábeis. As demonstrações contábeis apresentam os índices financeiros dentro do esperado.

Foi apresentada a devida Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro de sua validade.

✓ Regularidade Social

A Empresa VT CONSTRUTORA LTDA apresentou corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

✓ Condição de ME/EPP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Relativamente aos benefícios para ME/EPP, em pesquisa junto ao site do SIMPLES NACIONAL<sup>8</sup>, constatamos que a empresa VT CONSTRUTORA LTDA é uma OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Forte nisso, verificamos que a empresa apresentou: 1) Comprovante de opção pelo Simples; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Assim, nos termos do edital, a empresa VT CONSTRUTORA LTDA faz *jus* aos benefícios de ME/EPP.

✓ **CONCLUSÃO**

**Neste pleito, declaro INABILITADA a empresa VT CONSTRUTORA LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.1, alínea “b”, item 2; e Cláusula IX, item 5.2, alínea “a”, itens 1, 2 e 3.**

**III – CONCLUSÃO GERAL**

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
  - **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.964.358/0001-00**
  - **JPR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.677.828/0001-32**
  - **J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 33.611.117/0001-60**
  - **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ: 35.956.838/0001-38**
  
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
  - **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - EPP, CNPJ: 31.281.652/0001-75**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “a”, item 2; por descumprimento da Cláusula IX, Item 6.1, obs. 3 e, por decorrência, por descumprimento, também, dos subitens 6.2 e 6.3.
  - **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 37.079.238/0001-64**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, alínea “b”; item 5.1, alínea “b”, item 2, item 5.1 alíneas “c” e “e”; e item 5.2, alínea “a” itens 1, 2 e 3; e item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.3.
  - **LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ: 29.178.633/0001-76**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “a”, item 1 e Cláusula IX, item 6.3.
  - **VT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 36.892.519/0001-79**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.1, alínea “b”, item 2; e Cláusula IX, item 5.2, alínea “a”, itens 1, 2 e 3.
  
- 3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, bem como, seja disponibilizada no *site* oficial do Município a íntegra dessa Decisão;

<sup>8</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

- 4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de e-mail, informando-os:

*I – Do teor da presente Decisão;*

*II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.*

Rio Novo do Sul (ES), 30 de outubro de 2023.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**  
Presidente da Comissão de Licitação